



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000714-03.2020.5.02.0311

Relator: JOSE ROBERTO CAROLINO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2021

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

ADVOGADO: DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO

ADVOGADO: ANA MARIA BOLTES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª Turma

PROCESSO nº 1000714-03.2020.5.02.0311 (ROT)
RECURSO ORDINÁRIO (EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA) ORIUNDO DA 1ªVT/GUARULHOS
RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO e BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
RECORRIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO
RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAROLINO

A r. Sentença (fls. 859/871 do arquivo em PDF), decidiu pela **IMPROCE**
DÊNCIA da ação civil pública.

Inconformados, os litigantes apresentam **RECURSOS** (fls. 886/900 e 924
/938). **ORDINÁRIO** do reclamante, insistindo sobre impossibilidade de demissões. **ADESIVO** do
reclamado, quanto à ausência de interesse processual, legitimidade ativa, benefícios de justiça gratuita
(custas processuais) e honorários de Advogado.

Custas isentas (fls. 871).

Contrarrazões (fls. 903/922 e 941/951).

R. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, pelo provimento do
apelo (fls. 954/955), ao provimento do apelo do autor e improvimento do recurso do reclamado.

Memoriais (fls. 959/1.006).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, eis que atendidos os pressupostos de
admissibilidade. Aliás, considerando os temas apresentados, prefere a análise o correspondente.



1- RECURSO ADESIVO DO RECLAMADA

1-1 ausência de interesse processual e legitimidade ativa

Inicialmente, a despeito do confronto de ideias sobre estrita natureza individual do objeto do feito, entendo, a hipótese *sub judice* alcança direitos individuais homogêneos, de ressaltar, manutenção de empregos. Neste sentido, inequívoco que os pretensos direitos culminaram *in genere* a todos os trabalhadores envolvidos na mencionada ação, assim, a origem comum da pretensão, de resto, a legitimação sindical para demandar direito alheio em nome próprio, quando a lide corresponder a bem jurídico de índole coletiva (CF, 8º, III).

Aliás, afora o citado enquadramento do aspecto objetivo da demanda (*in genere* aos trabalhadores envolvidos na ação), sequer sujeito à aferição de condições particulares de trabalho (de substituído), o próprio C. Tribunal Superior do Trabalho já cancelou a Súmula 310. *In casu* o adotado posicionamento da C. Corte Superior Trabalhista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. I. Ao manter a legitimidade do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, direitos individuais homogêneos, o Tribunal Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, porquanto se extrai do acórdão recorrido que as lesões sofridas pelos trabalhadores substituídos têm origem em conduta comum da Empresa-Reclamada. II. Uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 896, § 7º, da CLT e 557, caput, do CPC. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 43100-40.2007.5.03.0102, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 22/4/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/4/2015),

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrado, no agravo de instrumento, que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT quanto a possível ocorrência de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser analisado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AMPLITUDE. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO. PRETENSÃO DE SANAR IRREGULARIDADES



PERPETRADAS PELA RECLAMADA. CUMPRIMENTO DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES LEGAIS TAIS COMO ANOTAÇÃO NA CTPS DOS EMPREGADOS NÃO REGISTRADOS, RECOLHIMENTOS DE FGTS, SEGURO DE VIDA E DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PISO DA CATEGORIA. O art. 8º, III, da Constituição Federal garante a livre associação profissional e sindical e confere ao sindicato legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Tal legitimação, consoante se depreende da redação do dispositivo constitucional em comento, afigura-se ampla, ou seja, não depende de norma infraconstitucional que a preveja ou da outorga de mandato pelos substituídos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, não se exigindo sequer a homogeneidade do interesse individual como requisito para a configuração da legitimidade do sindicato, conforme se infere das ementas oriundas do STF. In casu, tem-se que o sindicato busca defender interesses individuais homogêneos da categoria, uma vez que os direitos pleiteados - anotação da CTPS dos empregados não registrados, recolhimentos de FGTS e previdenciários, seguro de vida em grupo, diferenças salariais, horas extraordinárias por intervalos não cumpridos - decorrem de origem comum, concernente ao labor prestado pelos substituídos à reclamada, consubstanciando a homogeneidade que se exige para a legítima substituição processual, nos termos dos artigos 83, III, do CDC e 8º, III, da CF, razão pela qual caracterizada está a legitimidade ativa do sindicato da categoria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 228-74.2010.5.02.0088, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/6/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/6/2015).

Diante do exposto, ainda porque insuficientes os argumentos devolvidos, especialmente sobre heterogeneidade dos direitos tutelados, opino que desassiste razão ao recorrente.

1-2 benefícios de Justiça gratuita (custas processuais) e honorários de Advogado

Conforme atuais insurgências, por exemplo

"...requer... reforma da r. sentença para que seja indeferido o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, com a determinação de pagamento das custas processuais correspondentes a 2%... do valor da causa...

(...) requer-se a reforma da r. sentença a fim de se condenar o Sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do banco, em importe equivalente a 15% do valor da causa..." (fls. 936/937).

Todavia, considerando o autuado, especialmente a incidência de regramentos pertinentes "*...Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora,*



salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais..." (lei 7.347/85, 18), também "...Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais..." (CDC, 87), e porque sequer apontada má-fé do autor, opino que improspera ao apelo.

2- RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Em discussão impossibilidade de demissões, e segundo atual inconformismo, por exemplo

"...foco da controvérsia teve por objeto o COMPROMISSO FIRMADO PELO SANTANDER COM AS ENTIDADES SINDICAIS para garantir a manutenção dos empregos no período de pandemia ocasionado pelo Covid-19, evento esse que não se equipara ao alardeado "MOVIMENTO NÃO DEMITA", tão enfatizado pelo banco.

(...) entendimento do juízo a quo, apresentou-se na "contra mão da história", indo de encontro ao pronunciamento da maioria dos Magistrados que apreciaram causas idênticas, a exemplo da sentença proferida pela MM. 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde houve condenação do reclamado nos autos da ACPCiv 1000146-27.2021.5.02.0060, no montante de 50 milhões em demanda que tem dentre outras discussões, as demissões ocorridas na base territorial do Sindicato do Bancários de São Paulo durante a pandemia.

(...) Ao contrário do entendimento do juiz singular, não se trata em afrontar o direito potestativo do empregador, mas sim garantir a manutenção dos empregos conforme compromissado junto ao movimento sindical, para evitar os efeitos deletérios ocasionados pela pandemia, que extrapola o desemprego para afetar diretamente a saúde física e mental dos cidadãos.

(...) O que se discute é o grande número de dispensas imotivadas ao longo da pandemia, a qual não se resume aos meses de abril e maio e sim ao período que teve início em março de 2020 e perdura até hoje.

(...) Não se trata de querer conferir estabilidade de emprego aos empregados ora substituídos, mas tão somente impedir que o recorrido o faça pelo período que durar o estado de calamidade pública decorrente da COVID- 19.

(...) há essa DD. Turma em reformar a sentença primária, **dando provimento** ao recurso ordinário elaborado..." (fls. 887, 889/890, 893 e 899/900).

Pois bem e inicialmente, consoante o compromisso assumido pelo recorrido "... Santander Brasil comunica que, como medida adicional para mitigar as incertezas do momento atual, não iniciará nenhum processos de demissão em todo o território nacional durante o



período mais crítico da epidemia de COVID-19, à exceção de casos de justa causa ou de violação do Código de Ética da organização..." (fls. 127).

Por outro lado, a única testemunha, do reclamado, esclareceu "*...trabalha no banco desde janeiro de 2001, na área de recursos humanos, sendo responsável pela área de relação sindical... não houve nenhuma reunião pautada para se discutir a matéria COVID-19 e ausência de demissão... "Movimento Não Demita" partiu de uma empresa de Formação e Capacitação, ÂNIMA, e envolveu apenas empresas em grande número, com o compromisso de não demitir entre abril e maio de 2020, por um período de 60 dias, não envolvendo entidade sindical... empresa ÂNIMA não tem vinculação com o Banco Santander... não houve compromisso do banco para não demitir ao longo da Pandemia, mas o banco informou que participaria do movimento para não realizar as demissões no período mencionado... não houve mudança na política de RH no período anterior, comparado com o período da Pandemia... não houve dispensas sem justa causa no período de compromisso..." (fls. 779 /780).*

Assim, culmina discutível a eficácia do expressado "*...Como destacado desde a exordial, o foco da controvérsia teve por objeto o COMPROMISSO FIRMADO PELO SANTANDER COM AS ENTIDADES SINDICAIS para garantir a manutenção dos empregos no período de pandemia ocasionado pelo Covid-19, evento esse que não se equipara ao alardeado "MOVIMENTO NÃO DEMITA", tão enfatizado pelo banco..."*, porquanto o autuado revela que o único compromisso assumido pelo reclamado foi com o movimento "Não Demita" consubstanciado na declaração de vontade de empresas em não demitir nos meses de abril e maio de 2020, não havendo *in casu* em aludido compromisso a participação de entidades sindicais.

Ademais, constato que inexistente amparo legal, convencional ou mesmo de regulamento interno assim ensejador de pretensas nulidades, e consequentes reintegrações.

Também, ainda considerando o competente poder potestativo do empregador, entendo que inexistente óbice assim para rescisões contratuais ocorridas a partir de junho de 2020 (fls. 203/209).

Destarte, considerando o demais do autuado, constato que, a despeito de obrigação própria, o recorrente não trouxe evidência eficaz favorável (*fática/legal*), assim ensejadora de tencionada decretação de nulidade das demissões havidas, e correspondentes reintegrações, inclusive para alteração da explicativa r. Decisão de origem

"...prova documental contida nos autos revelam o teor do compromisso (fls. 127), ao qual a ré aderiu e se constata o empenho da reclamada em não iniciar processos de demissão no período mais crítico da Pandemia, salvo casos justificados.



A cópia da notícia publicada no site da Folha de São Paulo de 06.07.2020... dão conta de que as dispensas se iniciaram em junho de 2020, fato comprovado pelos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho juntados as fls. 203/209.

A testemunha ouvida prestou essencial esclarecimento ao confirmar não ter havido nenhuma reunião pautada para se discutir a matéria COVID- 19 e ausência de demissão. Informou que o "Movimento Não Demita" partiu de uma empresa de Formação e Capacitação, ÂNIMA, e envolveu apenas empresas em grande número, com o compromisso de não demitir entre abril e maio de 2020, por um período de 60 dias e não por todo período da Pandemia. O Sindicato não foi envolvido neste compromisso. Ponderou que a empresa ÂNIMA não tem vinculação com o Banco Santander. Por fim, explicou não terem sido realizadas mudanças na política de Recursos Humanos no período anterior, comparado com o período da Pandemia e as dispensas sem justa causa foram efetivadas somente após o período de compromisso.

(...) Do que consta dos autos tem-se que o movimento não é fruto de uma declaração unilateral de vontade de empresários demita no sentido de evitar-se o caos social, possibilidade factível diante da pandemia. Saliento que à época, todos os setores viram-se diante do imprevisível e inesperado quadro de paralização das atividades em geral. Assim, ainda que se tenha por válido e aplicável à espécie o princípio da boa-fé objetiva, não resta dúvida quanto ao fato de que tal declaração se limitava ao período de 60 dias, não sendo razoável admitir-se que a declaração se protraísse no tempo de forma indefinida até o final da pandemia, haja vista haver ciclos de aumento ou diminuição de sua intensidade observada em diferentes regiões geográficas espalhadas pelo globo, sem certeza de sua definitiva extinção. Neste contexto, violaria a ordem jurídica constitucional restringir o direito resilitório da empresa, em relação ao direito de amparo, pela aplicação da legislação consolidada ao empregado dispensado. Ressalto que as demissões realizadas, nem sequer caracterizam dispensa coletiva, situação em que poder-se-ia aventar a inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT. com redação da lei 13467/2017.

É certo que ao empregador é imposto limites em seu poder de comando e direção que visam manter o ambiente de trabalho adequado, com o oferecimento de condições de trabalho decentes, para que sejam respeitados os direitos de personalidade dos empregados, bem como incide, em qualquer situação, o princípio da dignidade humana. Aqui porém, se trata de estabelecer hipótese de garantia de emprego sem previsão na legislação, norma convencional ou acordo entabulado por órgãos de cúpula. As hipóteses ordinárias de garantia de emprego, em regra, são decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, gravidez, eleição a membro da CIPA, eleição para dirigente sindical, de pré-aposentadoria, dentre outras. Exigem interpretação restritiva.

O compromisso apresentado pela ré conjuntamente com outras 4000 empresas à sociedade em geral em 23.03.2020, não se equipara aos instrumentos legais e convencionais que preveem hipótese de garantia provisória, mas revela ser somente uma carta de intenções com prazo de validade de 60 dias, ao que consta dos autos, prazo respeitado.

A boa-fé é dever geral de conduta abrangente das fases prévias, de execução e posteriores do ato praticado. O cumprimento do compromisso pela reclamada nos termos estabelecidos as fls. 127 guarda integralmente o dever de boa-fé e coerência, sem qualquer contradição, como se comprovou, posto que as demissões se deram somente após o período crítico, pré estabelecido, não havendo falar-se em reintegração de empregados, bem como de abstenção de demissões enquanto perdurar o



período de calamidade pública em razão da pandemia..." (fls. 866/869).

Do exposto, a despeito de outros argumentos devolvidos, especialmente sobre manutenção de empregos, princípio de igualdade processual e mencionados ordenamentos (CF, 170; CPC, 371), concluo que improspera o apelo.

É o voto.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **REJEITAR** o r. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos. Mantidos, ora, para efeitos legais e de atualização do principal, os valores da condenação e das custas processuais arbitrados na origem.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

José Roberto Carolino (RELATOR)
Sonia Maria de Barros (REVISORA)
Dóris Ribeiro Torres Prina

Sustentação oral: Dra. Monica Gonçalves da Silva.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
DESEMBARGADOR RELATOR

rm/7.23



